



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA**

Processo TC nº 17.573/12

Objeto: Dispensa de Licitação
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto
Responsável: Sr. João Elias da Silveira Neto Azevedo

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – CONTRATO – Apreciação da matéria para fins de julgamento - atribuição definida no art. 71, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, da Lei Complementar Estadual N.º 18/93.

Julgam-se regulares o procedimento licitatório e o contrato dele decorrente. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC1 – TC - 0.068 /2.013

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 17.573/12, que trata de Dispensa de Licitação, nº 02/12, seguida do Contrato nº 71/12, realizada pela Prefeitura Municipal de Nova Floresta, objetivando a contratação de serviços de abastecimento d'água através de carro pipa, ACORDAM os membros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em:

- 1) **julgar regulares** a Dispensa de Licitação nº 02/12 e o contrato dela decorrente;
- 2) **determinar** o arquivamento do processo.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB.
Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 24 de janeiro de 2.013.

ARTUR PAREDES CUNHA LIMA
CONS. PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

UMBERTO SILVEIRA PORTO
CONS. RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

Processo TC nº 17.573/12

Objeto: Dispensa de Licitação
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto
Responsável: Sr. João Elias da Silveira Neto Azevedo

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Dispensa de Licitação, nº 02/12, seguida do Contrato nº 71/12, realizada pela Prefeitura Municipal de Nova Floresta, objetivando a contratação de serviços de abastecimento d'água através de carro pipa.

A Auditoria, em seu relatório de fls. 60/62, após examinar a documentação constante do processo, concluiu pela regularidade do procedimento licitatório e do contrato dele decorrente.

Em face da conclusão a que chegou a Auditoria, o processo não tramitou pelo Ministério Público para a emissão de parecer escrito.

É o relatório, informando que foram expedidas as notificações de praxe.

VOTO

Diante do que foi exposto,

VOTO para que os senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal do Estado da Paraíba: **julguem regulares** a Dispensa de Licitação nº 02/12 e o contrato dela decorrente, determinando-se o arquivamento do processo.

É o Voto.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 24 de janeiro de 2.013.

Cons. **UMBERTO SILVEIRA PORTO**
Relator